



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-006/2022 - DIVERSAS**

**Recorrentes:** EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.769.452/0001-93 e DT SERVIÇOS, LOCAÇÕES EVENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 21.582.27/0001-72.

## 1. RELATÓRIO

A empresa, **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.769.452/0001-93, aduziu em suas razões recursais que participou do certame em apreço restando tendo comparecido ao referido ato, ela e mais 2(duas) licitantes, conforme a Ata do bojo procedimental.

Prosseguiu asseverando que houve uma indevida habilitação da licitante, **DT SERVIÇOS, LOCAÇÕES EVENTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.582.27/0001-7, pois segundo a recorrente em espeque, esta descumpriu as normas contidas nos itens 3.1.3 e 2.2.2. f do instrumento convocatório.

Já a licitante, **DT SERVIÇOS, LOCAÇÕES EVENTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.582.27/0001-72 asseverou que a licitante, **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** não apresentou o contrato social e seus respectivos aditivos, descumprindo, por conseguinte, o item 4.1.3 do edital em cotejo.

Vale destacar que ambas licitantes, **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.769.452/0001-93 e **DT SERVIÇOS, LOCAÇÕES EVENTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.582.27/0001-72, refutaram os manejos recíprocos.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



É o relatório. Passo a decidir.

## 2. TEMPESTIVIDADE

Os manejos da presente insatisfação recursal se deram de maneira TEMPESTIVAS.

De igual modo, as contrarrazões interpostas ocorreram de maneira adequada.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

(Redação dada

pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

### 3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Sobre os argumentos trazidos à lume, pelas recorrentes **hei por bem ex officio, declarar habilitada as recorrentes em espeque, como se depreende a seguir:** Perlustrando-se os autos licitatórios em apreço, verificam-se que a documentação acostada por ambas as recorrentes, afastam a imposição de uma inabilitação.

Calha lembrar que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.

A respeito do tema, anotam em sede doutrinária EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES ("in Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389):

"Não se duvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, desencontradas das finalidades próprias do certame. Elas revelam-se meramente instrumentais à realização do escopo da licitação. (...).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Não seria despropositado afirmar que uma tendência aparentemente irreversível na evolução da disciplina jurídica da licitação está na flexibilização da vinculação estrita ao edital de licitação, em homenagem ao incremento da disputa propriamente dita, fim último da licitação. Flexibiliza-se o formalismo para alcançar a maior vantagem buscada com a licitação. Esta filosofia tem permeado as legislações mais recentes acerca do tema, como a Lei do Pregão, a Lei das PPPs e o RDC – todos preveem a relativização do formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação.

E a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é coerente acerca do tema:

(...) PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA[1]. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. (...) afigura-se descabida a inabilitação da apelante, sob pena de cancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(...) Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado[2].

(...) Impossibilidade de inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública

Pelo princípio do formalismo moderado os ritos são simplificados em prol da finalidade e enquanto que pela princípio da instrumentalidade que não se confunde com o primeiro o foco é o aproveitamento do ato nulo, mas que atingiu sua finalidade como exemplo o decidido no HC 560.741/RS, sendo Relator para o Acórdão o Min. Rogério Schietti Cruz, j. 12.05.2020.

Em matéria de nulidade, rege o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



formalidades estabelecidas na legislação processual só pode acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado, trazendo prejuízo a qualquer das partes da relação processual.

Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, de modo que não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

Portanto, o princípio do formalismo moderado é uma técnica de abrandamento do rigor excessivo das formas em benefício da finalidade, já a instrumentalidade é o aproveitamento do ato nulo ou anulável que, não obstante praticado de outra forma, alcançou sua finalidade. Por isso, nas licitações de melhor preço, mesmo que haja irregularidade não se anula o certame, mas, conforme o artigo 43, § 3º da Lei de Licitações prescreve que § 3º faculta-se à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em conclusão, o procedimento licitatório deve obediência a princípios legais, constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93 que diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta senda, a habilitação das empresas recorrentes é à medida que se impõe



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**4. DISPOSITIVO**

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **HABILITAR EX OFÍCIO**, as empresas, ora recorrentes, **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.769.452/0001-93 e **DT SERVIÇOS, LOCAÇÕES EVENTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.582.27/0001-72, pelas razões esposadas.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova/CE, 1 de setembro de 2022.

**ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

**PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA**

**Membro**

**WALLISON RABELO CRUZ**

**Membro**



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-006/2022 - DIVERSAS**

**Recorrentes: EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.769.452/0001-93 e **DT SERVIÇOS, LOCAÇÕES EVENTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.582.27/0001-72.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, **RATIFICO** a decisão proferida em todos os seus termos.

Morada Nova - CE, em 01 de setembro de 2022.

*Maria Luciana de Almeida Lima*

**Maria Luciana de Almeida Lima  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE  
SECRETARIA DA SAÚDE - SESA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

*Antônio Márcio Lima*

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E FINANÇAS - SEFIN  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

*Edilson Santiago de Oliveira*

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA - SEDUC  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



*Ana Cristina Girão*

*Ana Cristina Girão*

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

*Rosineudo Gomes Martins Lima*

*Rosineudo Gomes Martins Lima*  
**PRESIDENTE DO IMAMN**

**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MORADA NOVA - IMAMN**

*Francisco Talvanes Raulino*

*Francisco Talvanes Raulino*

**PRESIDENTE DA AMT**

**AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - AMT**